



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PARECER TÉCNICO

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

**PROJETO DE LEI EM REGIME DE
URGÊNCIA ESPECIAL.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.
TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

Considerando que o projeto se reveste de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação do Projeto de Lei nº 016/2023.

2. Relatório:

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 016/2023: “Dispõe sobre a atualização do salário mínimo no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, e adota outras providências”.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, designando a relatoria especial em consonância com o art. 171 do Regimento Interno, vez que a proposição foi considerada urgente e relevante.

O Procurador Legislativo, em parecer jurídico verbal, opinou favoravelmente à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

2. Da Fundamentação:





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

Quanto ao projeto de lei, entendemos que preenche os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, por se tratar de matéria que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, a iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme remansosa jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO** - EMENDAS APRESENTADAS POR VEREADORES - ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA ESTRUTURA APRESENTADA ORIGINALMENTE - APROVAÇÃO - VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO - OFENSA À AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA CONFIRMADA. - **É de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal os projetos de leis que versem sobre a criação, transformação e extinção de cargos da Administração Direta e Autárquica, e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos municipais.** [...] (TJMG - processo nº 1.0390.11.001185-0/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2013, publicação da súmula em 17/04/2013)

Outrossim, o projeto de lei foi apresentado pelo Autor com estudo de impacto financeiro-orçamentário, declaração de compatibilidade com a legislação orçamentária, conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Portanto, o aspecto financeiro e orçamentário da matéria não afronta as legislações orçamentárias e da constitucionalidade, nada temos a opor à tramitação do projeto.



Camara Municipal de São Gabriel do Oeste
Poder Legislativo Municipal

Considerando que a administração pública municipal é uma atividade essencial para o desenvolvimento econômico e social do Município, e que a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços públicos são requisitos fundamentais para a melhoria da qualidade de vida da população;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.234, de 15 de maio de 2012, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, estabelece a necessidade de adoção de medidas que promovam a melhoria da gestão administrativa;

Considerando que a Lei Municipal nº 1.345, de 15 de maio de 2013, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, estabelece a necessidade de adoção de medidas que promovam a melhoria da gestão administrativa;

- 1. DIREITO CONSTITUCIONAL - RILSONY REICHSBAND - MARIANO DE
- 2. RESERVA - FENILTO DE LUI BILSONO SOBRE A ORGANIZAÇÃO
- 3. ADMINISTRATIVA - DOS CARGOS COMISSARIOS E DE OUTROS
- 4. GRATIFICADAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL -
- 5. INDICATIVAS EXERCICIO DO PRECATORIO-EMPREGOS E OUTROS POR
- 6. VERBAIS - AJUSTES E REAJUSTES NA ESTRUTURA
- 7. REPRESENTACAO TRABALHISTA - AMOVACAO A VICIO NO PROGRESSO
- 8. LICENCIAMENTO - TRIBUTACAO AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO
- 9. ALIQUOTAS - SINDICATO OBRIGACAO - E de iniciativa exclusiva do Poder
- 10. Poder Executivo Municipal de prestar os serviços de saneamento
- 11. Transmissão e controle de cargo de administração pública municipal, e outras
- 12. Atribuição de cargo de administração pública municipal, e outras
- 13. Atribuição de cargo de administração pública municipal, e outras
- 14. Atribuição de cargo de administração pública municipal, e outras
- 15. Atribuição de cargo de administração pública municipal, e outras

Considerando o que foi exposto, e tendo em vista o interesse público, resolve a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul, aprovar o presente projeto de lei, com as alterações propostas, para instituir o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, e outras providências.

Portanto, a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul, resolve aprovar o presente projeto de lei, com as alterações propostas, para instituir o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, e outras providências.



Camara Municipal de São Gabriel do Oeste
Poder Legislativo Municipal



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o projeto se reveste de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação do Projeto de Lei nº 016/2023.

É o parecer.

Sub censura do plenário.

São Gonçalo do Amarante/CE, ao 09 de fevereiro de 2023.

RELATOR(A)



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

PARECER TÉCNICO Nº 006/2023

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, com a ementa colacionada a seguir:

Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria do Prefeito Municipal Marcelo Ferreira Teles:

PROJETO DE LEI Nº 16/2023.

Dispõe sobre a atualização do salário mínimo no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce e adota outras providências.

O departamento legislativo da Câmara Municipal determinou a remessa do projeto para esta comissão, visando análise legal e constitucional da matéria proposta.

O presidente da Comissão de Justiça e Redação – CJR, foi designado por consenso da unanimidade dos membros para presidir a sessão conjunta, distribuindo a matéria para relatoria do Vereador Ailson Ferreira Frota Filho.

É a breve exposição fática.

II-RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Projeto de lei nº 016/2023, de autoria do Prefeito Municipal, Marcelo Ferreira Teles, dispõe sobre a atualização do salário mínimo no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce.

Eis o que importa relatar.

Segue a **fundamentação** nos termos da alínea “a”, do Art. 48, do Regimento Interno da CMSGA.

O debate acerca da constitucionalidade do projeto de Lei aqui analisado, não comporta delongas,





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

justamente por se tratar de disposição respaldada pelo art. 37, X da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Acerca da competência da matéria, está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e no Art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM

Art. 5º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a iniciativa, a **Lei Orgânica Municipal** versa que matéria orçamentária é de Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo, vejamos:

LOM

Art. 29 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e/ou no Regimento Interno da Câmara.

Art. 40 – Compete ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal, as atribuições nesta Lei Orgânica e, especialmente:

I - Ao Prefeito:

a) Representar o Município de São Gonçalo do Amarante;

b) Apresentar projetos de lei, bem como emendas à Lei Orgânica à Câmara Municipal;





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

- c) Sancionar e promulgar as leis;
- d) Apor veto, total ou parcial, a projeto de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;
- e) Elaborar os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento;
- f) Exercer a administração superior do Município e baixar decretos;
- g) Nomear e destituir seus auxiliares de confiança.

O **Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante**, assim dispõe:

Art. 175. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, á Mesa, às Comissões da Câmara e ao **Prefeito**.
(...)

Art. 180. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único, A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do vereador;
- II - da mesa da Câmara;
- III - das comissões permanentes;
- IV - do prefeito;**
- V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 181. É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Direta e autárquica, bem como **fixação e aumento de sua remuneração;**
- III - regime jurídico dos servidores municipais;
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, conforme apresentado acima, não há inconstitucionalidade e/ou vício de competência no Projeto de Lei em questão.

Diante dos apontamentos contidos nesta análise técnico-jurídica e com fundamento nos elementos materiais e formais, não há óbices à tramitação do Projeto de lei proposto e recomendamos seu prosseguimento para deliberação no Plenário.





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

III - CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico-jurídico baseado nos elementos matérias e formais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação delibera pela aprovação com o conseqüente prosseguindo a apreciação do Plenário desta Casa de Leis da proposição PL nº 016/2023.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO


Deliberando, por unanimidade de votos dos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, e com amparo regimental no art. 79, resolvem transformar em PARECER, a conclusão da relatoria do Vereador Ailson Ferreira Frota Filho, nos seguintes termos:

Para **aprovar e prosseguir** a deliberação do Plenário desta Casa de Leis a proposição:

- Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria do Prefeito Municipal Marcelo Ferreira Teles, nos termos deste parecer.

É o Parecer.

São Gonçalo do Amarante (CE), 08 de fevereiro de 2023.


Antônio Pereira Silva - PDT
Presidente da CJR

Francisco Esaú Monteiro de Carvalho - DEM
Membro


Ailson Ferreira Frota Filho - PTB
Membro

